



TERMO DE REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 03.31.01/2021TP

DESPACHO

O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Itapiúna, Ceará, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, **decide Revogar** a **TOMADA DE PREÇOS 03.31.01/2021TP**

MOTIVAÇÃO:

Após a publicação do **Edital TP 03.31.01/2021TP**, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM DIREITO PÚBLICO, PARA ACOMPANHAMENTO E DEFESA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE**, aportou o Ofício Circular 34-AT2I, da lavra da **OAB/CE**.

Referido documento aduz, em essência, que para a realização de contratações de serviços jurídicos nos moldes que pretendemos, o caminho indicado é o da **Inexigibilidade**. A OAB alega, dentre outras, as seguintes razões:

- 1. Há entendimento sumulado pela própria Instituição sobre a matéria (Súmulas 04 e 051201 2/COP);*
- 2. O advento da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020, que autoriza claramente a Contratação por Inexigibilidade;*
- 3. Essa forma de Contratação permite uma escolha com base na Confiança que a Administração deposita na especialização do Contratado.*

Entendemos que as razões esposadas pela entidade representativa da Advocacia merecem acolhimento. Com efeito, esse fato superveniente traz balizas legais para a revogação da **Tomada de Preços 03.31.01/2021TP**.

Como cediço, a aplicação da revogação se cinge aos casos em que a Administração perde o interesse no prosseguimento da licitação. Trata-se de expediente apto a viabilizar o desfazimento da licitação com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, vejamos o que diz o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/193:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).



Verifica-se que o fato superveniente - **Ofício Circular 34-AT-21, da OAB/CE** - cujo teor elenca fundamentos legais e éticos substantivos que demonstram a inconveniência da Contratação que o Município pretendia realizar, justifica a revogação do procedimento licitatório registrado sob a **Tomada de Preços nº 03.31.01/2021TP**.

Corroborando com o exposto, vejamos o magistério de Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438):

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... **Após praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...** Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, **a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado.** Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Cediço que a Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/193 e das Súmulas 346 e 473/STF.

Com efeito, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Assim entende o colendo STJ:

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
4. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

5. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
6. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS no 200602710804, Rei. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, determino a Revogação da **TOMADA DE PREÇOS 03.31.01/2021TP.**

Itapiúna, 29 de abril de 2021.


FRANCISCO ARNALDO ARAÚJO BATISTA
Secretário Municipal de Educação